

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo do IBAMA sobre área com licença municipal válida

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA | **Processo:** 1002345-62.2026.4.01.3906 | **Data:** 2026-07-20

Competência ambiental e LC 140/2011 • Embargo ambiental IBAMA • Licenciamento ambiental municipal • Sensoriamento remoto e fiscalização • Tutela de urgência ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA PROCESSO: 1002345-62.2026.4.01.3906 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: INDEPENDENCIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S.A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INDEPENDENCIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S.A. em face de autoridade do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando, em sede liminar, o levantamento imediata dos efeitos do Termo de Embargo nº V62A2K4J lavrado em 22/02/2024, cessando-se todos os efeitos restritivos incidentes sobre os 850,77 hectares da Fazenda Boate I, com a consequente baixa no Cadastro de Autuações e Embargos do IBAMA – PAMGIA, SISCOM, SICAFI. A parte autora sustenta que o embargo recaiu sobre área regularmente licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis/PA (SEMMA), a qual expediu a Autorização de Supressão nº 010/2022, permitindo a supressão de 977,74 hectares de vegetação secundária em estágio de regeneração, com validade até 05/05/2023, a Licença de Atividade Rural (LAR) nº 024/2022, emitida em 24/08/2022, com validade até 24/08/2026, permitindo atividade em 1.446,58 hectares, área de uso alternativo do solo, e classificou 70,71 hectares como APP, e autorizações de queima controlada nº 005/2023 (16/05/2023) e nº 022/2023 (12/07/2023), todas amparadas na competência municipal prevista na Lei Complementar nº 140/2011. Afirma que a área objeto da autuação corresponde a vegetação secundária em estágio de regeneração situada em área rural consolidada, cuja supressão foi previamente autorizada pelo órgão ambiental competente e posteriormente validada pelo Estado do Pará por meio da análise do Cadastro

Ambiental Rural (CAR). Relata que, apesar da existência das licenças ambientais, o IBAMA, no âmbito da Operação Controle Remoto, lavrou auto de infração e termo de embargo com base exclusivamente em sensoriamento remoto, sem realização de vistoria in loco, sem consulta ao órgão licenciador municipal e sem considerar o processo de licenciamento ambiental existente. Argumenta que a autarquia federal extrapolou sua competência fiscalizatória ao embargar atividade regularmente licenciada pelo ente competente, em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 140/2011 e ao entendimento consolidado na Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013 da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA. A autora aduz, ainda, que diversos elementos técnicos corroboram a regularidade da área, entre eles laudos particulares, registros do PRODES, MapBiomass, ImazonGeo e outros sistemas de monitoramento ambiental, os quais, segundo sustenta, demonstram tratar-se de área consolidada anteriormente a 22/07/2008, tendo ocorrido apenas a supressão de vegetação secundária autorizada. Acrescenta que o Ministério Público do Estado do Pará promoveu o arquivamento do procedimento instaurado sobre os mesmos fatos, reconhecendo a existência de licenciamento ambiental válido. Informa que protocolou pedido administrativo de desembargo em setembro de 2024, instruído com documentação técnica e ambiental, sem que o IBAMA tenha apreciado o requerimento, apesar do transcurso do prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Sustenta, ainda, que a manutenção do embargo acarreta graves prejuízos à atividade empresarial, por impedir a exploração econômica da área regularmente licenciada, restringir o acesso a crédito rural, inviabilizar a comercialização da produção e comprometer o planejamento das safras, ocasionando expressivos prejuízos financeiros. Alega que tais restrições se perpetuam em razão da inércia do IBAMA na apreciação do pedido administrativo de desembargo, protocolado há mais de um ano, apesar do prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do embargo e das restrições dele decorrentes, com a exclusão da área dos cadastros restritivos do IBAMA, bem como, ao final, a procedência da ação para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado. Inicial instruída com documentos (IDs 2248183766, 2254557089, 2262700586 e 2262748521). Comprovante de recolhimento de custas processuais (ID 2248392680). Após análise da petição inicial, este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendá-la (ID 2263794897), a fim de: (i) juntar cópia dos documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica autora; (ii) promover a correção do valor da causa, para que correspondesse ao efetivo proveito econômico perseguido, nos termos dos arts. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que, no caso concreto, este corresponde ao valor do Auto de Infração e do Termo de Embargo cuja nulidade se pretende; e (iii) comprovar o recolhimento complementar das custas processuais iniciais, em razão da retificação do valor atribuído à causa. Regularmente intimado (ID 2266515135), a parte autora apresentou manifestação (ID 2267013444) informando, inicialmente, o cumprimento da exigência de juntada dos documentos pessoais de seu representante legal (ID 2267013638). Quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento complementar das custas, sustenta que a determinação judicial parte de premissa equivocada, pois a presente demanda tem por objeto exclusivo a anulação do Termo de Embargo nº V62A2K4J, não abrangendo o Auto de Infração nem a multa administrativa, cuja impugnação permanece restrita à esfera administrativa, com eventual discussão judicial em ação autônoma. Defende, assim, que o valor da multa não pode servir de parâmetro para a fixação do valor da causa, uma vez que a procedência da ação não importará em proveito econômico imediato ou em desconstituição de obrigação pecuniária, mas apenas no levantamento da restrição administrativa incidente sobre a área embargada. Argumenta que o termo de embargo possui natureza de medida administrativa cautelar, desprovida de conteúdo patrimonial diretamente aferível, razão pela qual o valor da causa deve permanecer estimativo, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil. Em apoio à sua tese, invoca o entendimento firmado no IRDR nº 94 do TRF da 1ª Região, doutrina especializada e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, os quais, segundo afirma, reconhecem que o valor da causa deve refletir o efetivo objeto da demanda, não podendo ser vinculado ao valor da multa quando esta não integra o pedido formulado. Ao final, requer seja mantido o valor da causa em R\$ 1.000,00, por refletir adequadamente a natureza não patrimonial da pretensão deduzida. Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a retificação, pleiteia que o valor da causa seja arbitrado com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, comprometendo-se a promover o recolhimento das custas complementares correspondentes.

Requer, por fim, o reconhecimento de que foram atendidas as demais determinações constantes da decisão de emenda à inicial e o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Do valor da causa. Na decisão que determinou a emenda da petição inicial, foi consignado que o valor da causa deveria corresponder ao efetivo proveito econômico perseguido pela parte autora, com fundamento nos arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 2263794897). Em manifestação (ID 2267013444), a parte autora sustenta que a presente demanda possui por objeto exclusivo a declaração de nulidade do Termo de Embargo nº V62A2K4J, afirmando que o Auto de Infração e a multa administrativa permanecem sendo discutidos exclusivamente na esfera administrativa, razão pela qual entende ser cabível a atribuição do valor meramente estimativo de R\$ 1.000,00. A alegação da autora merece acolhimento. Tendo em vista que a presente demanda não se trata de nulidade de auto de infração e de multa administrativa, mas apenas de anulação do Termo de Embargo nº V62A2K4J lavrado em 22/02/2024, para cessar seus efeitos, o valor da causa não precisa corresponder ao valor da multa administrativa, que não é objeto de discussão nesta ação. Com efeito, deixo de corrigir de ofício o valor da causa, sendo desnecessária a complementação das custas processuais. Diante disso, passo à análise do pedido liminar. Do pedido Liminar. O pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, depende, necessariamente, da apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Em outras palavras, exige-se além do perigo na demora, a plausibilidade da existência do direito a ser protegido. Em sede liminar, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar o imediato levantamento do Termo de Embargo nº V62A2K4J, lavrado pelo IBAMA em 22/02/2024, cessando-se todos os efeitos restritivos incidentes sobre os 850,77 hectares da Fazenda Boate I, com a consequente baixa no Cadastro de Autuações e Embargos do IBAMA – PAMGIA, SISCOP, SICAFI e outros. No caso em exame, o cerne da controvérsia reside em verificar, em juízo de cognição sumária, se o embargo administrativo foi imposto em desconformidade com a legislação ambiental, diante da alegação de que a supressão da vegetação ocorreu sob amparo de licenciamento ambiental regularmente expedido pelo órgão municipal competente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, e se a manutenção da medida restritiva, sem apreciação do pedido administrativo de desembargo, revela-se apta a justificar a concessão da tutela de urgência. Conforme consta dos autos, o Termo de Embargo nº V62A2K4J foi lavrado em 22/02/2024 (ID 2248197629, pág. 02), com fundamento no Auto de Infração nº ZC800RFH (ID 2248197629, pág. 01), igualmente lavrado na mesma data, em razão da constatação de “Destruir 850,70 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação na Amazônia Legal, sem licença da autoridade ambiental competente. Conforme imagem de satélite (ID 11280533).”. Verifica-se, ainda, que a autuação lavrada pelo IBAMA decorreu de análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel-2, abrangendo o período compreendido entre 22/06/2019 e 28/12/2023 (ID 2248197629, pág. 05), com relatório técnico do IBAMA apontando a ocorrência do fato infracional a mesma data da lavratura do Termo de Embargo, qual seja, em 22/02/2024 (ID 2248197629, pág. 10). Verifica-se que a autorização ambiental apresentadas pela parte autora refere-se à supressão de vegetação secundária em estágio de regeneração, expedidas antes da data apontada da infração ambiental, sendo a ASV nº. 010/2022 (protocolo em 29/04/2022) válida até 05/05/2023 (ID 2248199250), para supressão de vegetação secundária de 977,7421 hectares. Assim, o período de análise adotado pelo IBAMA (22/06/2019 a 28/12/2023) coincide com a vigência da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV nº 010/2022, protocolada em 29/04/2022 e válida até 05/05/2023 (ID 2248199250). Soma-se a isso o fato de que os mapas e demais elementos constantes dos autos indicam forte correspondência espacial entre a área licenciada e aquela posteriormente embargada, circunstâncias que conferem plausibilidade, em juízo de cognição sumária, à alegação de que a supressão de vegetação imputada à parte autora tenha sido realizada ao abrigo de autorização regularmente expedida pelo órgão ambiental competente. Para fins de comprovação da regularidade ambiental das atividades desenvolvidas na Fazenda Boate I, foram apresentadas: Autorização de Supressão em Área de Vegetação Secundária em Estágio de Regeneração n. 010/022 (válida até 05/05/2023), Licença de Atividade Rural n. 024/2022 (válida até 24/08/2026), Autorização de Queima Controlada n. 005/2023 (válida até 16/06/2023) e 022/2023 (válida até 11/08/2023), todas emitidas pela SEMMA, bem como inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (ID 2254559804). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a

comprovação da existência de autorização ambiental regularmente expedida por órgão integrante do SISNAMA afasta, em princípio, a imputação de supressão de vegetação "sem autorização", legitimando a suspensão dos efeitos do embargo administrativo quando não demonstrada a invalidade do ato autorizativo ou a realização da intervenção fora dos limites licenciados. Embora o precedente trate de licença expedida por órgão ambiental estadual, sua ratio decidendi mostra-se plenamente aplicável ao presente caso, porquanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis/PA também integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na condição de órgão local (art. 6º, VI, da Lei nº 6.938/81), sendo igualmente competente para a prática dos atos administrativos ambientais que lhe são atribuídos pela Lei Complementar nº 140/2011. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE EMBARGO. LAU ANTERIOR EXPEDIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL AMBIENTAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Recurso de apelação interposto de sentença que concedeu a segurança para anular os AI 9135658-E, TE 739936-E e AI 9135659-E, TE 739937-E, extinguindo-se, conseqüentemente, as multas aplicadas. 2. Segundo consta dos autos, no dia 01/06/2017 os impetrantes sofreram 02 autuações que originaram os processos administrativos 02001-105326/2017-30 e 02001-105342/2017-97, ambos dando conta de "Destruir 151,7 hectares de floresta nativa (Faz. Progresso Município de Nova Mutum MT) do bioma amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização do órgão competente art.70 § 1º c/c art. 72 II, VII Lei 9605/98; art.3º II, VII c/c art. 50 Dec. 6.514/08 e 225 § 4º CF/88 Faz Progresso Lat. 14 03 32,71"S; Long. 56 09 36,08" W.", totalizando as multas em R\$1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais). 3. Na documentação acostada aos autos pelos impetrantes verifica-se que toda a área descrita no Auto de Infração pelo IBAMA é exatamente a área autorizada pela SEMA através da Licença Ambiental Única - LAU 8660/2013, requerida em 06/06/2008 e emitida em 15/03/2013 com validade até 13/03/2021 com a Autorização para Exploração Florestal - AEF nº 624/2013 emitida em 19/08/2013, com validade até 19/08/2014, ou seja, os impetrantes já eram detentores da LAU desde 15/03/2013, antes da ocorrência do fato, que conforme o relatório informa que a destruição de vegetação se deu em data posterior a 25/09/2013. 4. A Licença Ambiental Única é concedida nos termos do regulamento, autorizando a implantação e operação das atividades de projetos agropecuários (art. 1º, inciso IV, Decreto estadual nº 790). A comprovação nos autos do licenciamento junto à SEMA autoriza a suspensão dos efeitos dos embargos, pois os desflorestamentos que ensejaram os embargos de propriedade dos impetrantes e a inclusão dos nomes na "lista suja" do IBAMA ocorreram mediante autorização do órgão ambiental estadual. Precedente. 5. Recurso desprovido. Sem honorários por expressa vedação legal". (grifei) (TRF1, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, AMS 1001305-08.2017.4.01.3600, PJe 03/07/2025 PAG) Além disso, no processo administrativo do IBAMA foi juntada a decisão de arquivamento do processo administrativos nº. 09.2024.00002938-8 pelo Ministério Público do Estado do Pará, referente ao Auto de Infração nº ZC800RFH lavrado pelo IBAMA, o qual concluiu que a documentação juntada pela empresa atestou que o empreendimento ambiental se encontra licenciado e com as supressões de vegetações devidamente autorizadas pelo ente competente (ID 2248199250 - págs. 97 a 105). Outrossim, a requerente juntou o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA Nº 3196/2025 (ID 2262709074). Logo, em cognição sumária, conclui-se pela probabilidade do direito. O perigo de dano igualmente se encontra configurado. A manutenção do embargo ambiental impede ou restringe significativamente a exploração econômica da área objeto da lide, inviabilizando o desenvolvimento das atividades agropecuárias regularmente exercidas, além de acarretar restrições operacionais e creditícias, com potencial comprometimento da continuidade da atividade produtiva, da celebração de contratos e da obtenção de financiamento rural, circunstâncias aptas a ocasionar prejuízos de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto: a) RECEBO a petição inicial e as respectivas emendas, por estarem presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil; b) DEFIRO a tutela de urgência para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº V62A2K4J, lavrado em 22/02/2024, relativamente à área de 850,77 hectares da Fazenda Boate I, determinando ao IBAMA que suspenda, enquanto perdurar esta decisão, os registros restritivos exclusivamente decorrentes do referido embargo perante seus sistemas administrativos, sem

prejuízo da manutenção do Auto de Infração nº ZC800RFH e do regular prosseguimento do respectivo processo administrativo ambiental, até ulterior deliberação deste Juízo. A suspensão do embargo em comento não exime a autora de cumprir as normas ambientais para o desenvolvimento de suas atividades; e as condicionantes do PRADA, das autorizações e das licenças ambientais. Intime-se, com urgência, o IBAMA para imediato cumprimento desta decisão; c) CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, inciso III do CPC/15. d) Contestada a demanda pela requerida com a juntada de documentos, intime-se a parte autora para réplica e para indicar as provas que pretende reproduzir, apontando, desde logo, a finalidade de cada uma delas, no prazo de 15 (quinze) dias; e) No mesmo prazo, intime-se a requerida para que, querendo, especifique as provas que pretende produzir, indicando, de forma fundamentada, sua pertinência e a respectiva finalidade. Por conseguinte, com ou sem manifestação pela produção probatória, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Paragominas/PA, (data da assinatura eletrônica). (assinado eletronicamente) Renata Pinto Andrade Juíza Federal Substituta

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.